



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 2 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.209, de 2016, que
"Altera dispositivos da Lei n.º 4.680, de 24 de
novembro de 2011, que "Dispõe sobre normas de
proteção aos consumidores que utilizem de
serviços de manobra e guarda de veículos em
estacionamentos públicos e privados".

Autor: Deputado JULIO CESAR

Relatora: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que **"Altera dispositivos da Lei n.º 4.680, de 24 de novembro de 2011, que "Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados".**

O articulado **acrescenta como obrigações às empresas** prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Distrito Federal, ao recepcionar o veículo do consumidor, terem que emitir comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras **informações**, a critério do prestador: **a localização na qual o veículo será estacionado, informada previamente de forma manual e mediante o auxílio de aplicativo que envie ao consumidor as coordenadas de posicionamento global; bem como a quilometragem constante do hodômetro do respectivo veículo.**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem o objetivo de tornar mais segura e confiável a entrega de veículo para as empresas prestadoras do serviço de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados.

Segue a cláusula de vigência.

O Projeto foi lido em 02/08/2016.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, o PL foi aprovado, na forma original.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis, de **proposta que disponha sobre proteção aos consumidores que utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados, com vistas a aprimorar sua segurança e proteção.**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ressalte-se que a Carta Constitucional estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Sem pairar dúvida, **a proteção ao direito do consumidor**, na perspectiva enfocada, é assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Ademais, é da competência concorrente da União, dos Estados, e do Distrito Federal, legislar concorrentemente, segundo o art. 55, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

A defesa do consumidor é outro princípio positivado no art. 158, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Assim, é notório que o projeto se alinha à constitucionalidade material.

Deste modo, ao cotejar as disposições do Projeto de Lei em exame, sobre serviço de manobristas, sendo necessário que a empresa informe a localização precisa na qual o veículo foi estacionado, informada com auxílio da internet ou previamente informada, bem como a quilometragem constante do hodômetro do respectivo veículo, aperfeiçoando a proteção aos Direitos do Consumidor, com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria.

Sob o aspecto técnico legislativo, observamos que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo que disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 13/1996, que regulamenta o afazer de leis no DF.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1209/2016 é ADMISSÍVEL**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora